

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 451/2009

Trata-se de PL que "Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 2.518, de 11 de novembro de 1986, que dispõe sobre desafetação de imóvel e concede direito real de uso do mesmo e dá outras providências", conforme proposta do sr. Prefeito Municipal de Sorocaba de fls. 02/03.

A proposição, no seu *Art. 1º*, altera a redação do art. 2º da Lei nº 2.518, de 11 de novembro de 1986, que "Dispõe sobre a desafetação de imóvel e concede direito real de uso do mesmo e dá outras providências", para conceder *direito real de uso* de "parte do imóvel descrito no artigo anterior", especificando a área concedida ao "SANT'ANA ATLÉTICO CLUBE", e no *Art. 2º* enuncia que ficam *mantidas* as "demais disposições constantes da Lei nº 2.518, de 11 de novembro de 1986"; seguem-se as cláusulas *financeira* e de *vigência* da Lei.

O art. 1º da Lei nº 2.518/86 estabelece a *desafetação da área de 3.273,40 m2*, ao passo que com as *modificações* introduzidas na redação do art. 2º da mesma Lei, a concessão de direito real de uso passa a referir-se apenas *à parte da referida área*, ou seja, "terreno constituído por parte dos lotes 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 da Quadra C, e parte da Área Verde, do loteamento denominado "Vila Cândido Ribeiro", contendo a área de 1.202,84 m2 (um mil duzentos e dois metros e oitenta e quatro decímetros quadrados)..." com a nova descrição e caracterização de que trata o projeto.

A matéria versa sobre administração dos bens municipais, de competência do sr. Prefeito, a exceção dos utilizados pela Câmara Municipal, nos termos do art. 108 da LOMS, e as hipóteses de alienação desses bens, bem como de concessão de direito real de uso, estão regulados no art. 111 da mesma LOM, que diz:

“Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

....

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, *outorgará concessão de direito real de uso*, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a *entidades assistenciais*, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificada.

A aprovação da matéria depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a teor do disposto no art. 40, § 3º, alínea “d)”, da LOMS.

Nada a opor, sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de outubro de 2009

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica